



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000043554**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004820-27.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado AYRTON SOARES ROSSI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1004820-27.2024.8.26.0318**

**Apelante: Banco Inter S.A.**

**Apelado: Ayrton Soares Rossi**

**Origem: Comarca de Leme - 3ª Vara Cível**

**Juiz de Direito: Dr. Marcio Mendes Picolo**

**Voto nº 4516**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS APÓS FURTO DE CELULAR. RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos declarando a inexistência das dívidas e condenando o banco à restituição dos valores subtraídos, além de suspender a cobrança e impedir a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

2. O apelante busca a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, alegando ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, ausência de falha na prestação de serviço e culpa exclusiva da vítima.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Cinge-se a discussão a apurar: (i) ilegitimidade passiva do banco; (ii) cerceamento de defesa; (iii) falha na prestação de serviço; (iv) nexos causal e configuração de fortuito externo; (v) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; (vi) regularidade das transações bancárias ocorridas em 12/10/2024.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, pois a ação busca apurar operação fraudulenta em conta mantida no banco.

5. Não houve cerceamento de defesa, já que o banco réu optou pelo julgamento antecipado do mérito.

6. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. O banco não comprovou a ausência de falha na prestação do serviço.

7. As transações foram atípicas e realizadas em curto espaço de tempo, sem comprovação de que foram efetuadas pelo autor.

8. O banco não demonstrou que as transações eram consistentes com o perfil do autor, nem que não houve falha na segurança do aplicativo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras têm responsabilidade objetiva por falhas na segurança de seus serviços, devendo garantir a proteção dos dados e transações de seus clientes. 2. A ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros não exime o banco de sua responsabilidade, especialmente quando as transações são atípicas e realizadas em condições suspeitas. 3. A comunicação rápida do furto e a contestação das transações pelo consumidor reforçam a falha na prestação do serviço bancário. 4. Sentença ratificada, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º e 11; CDC, 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1013876-21.2022.8.26.0006, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1044735-41.2023.8.26.0602, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 26.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1005570-38.2022.8.26.0176, Rel. Paulo Sergio Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 26.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/147, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Ayrton Soares Rossi** em face de **Banco Inter S.A.**, julgada procedente, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para i) condenar o requerido à restituição, sem qualquer ônus ao requerente, da importância indevidamente subtraída, qual seja, R\$ 11.030,54, acrescida de correção monetária e juros moratórios a contar do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54, do STJ), ou seja, 12/10/2024, nos termos da fundamentação supra; ii) condenar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o réu a suspender a cobrança dos valores relatados nos autos e a se abster de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes com base nas transações ora reconhecidas como fraudulentas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento no primeiro caso e diária no segundo caso, até o limite de R\$ 50.000,00; iii) declarar a inexistência das dívidas decorrentes das transações ora reconhecidas como fraudulentas.*

*Torno definitiva a liminar concedida.*

*Em face da sucumbência total, a ré arcará com o pagamento*

*das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).”*

Sustenta o réu/apelante, em síntese, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; cerceamento de defesa ante ausência de oportunidade em produzir provas. No mérito, que não houve falha na prestação de serviço; que o fato decorre de culpa exclusiva da vítima ou concorrente eis que as transações foram validades com inserção de senha pessoal; que não há responsabilidade objetiva visto tratar-se de fortuito externo; que o perfil de consumo não é linear e que o Banco não pode restringir a utilização de valores em conta. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, subsidiariamente reconheça a sua ilegitimidade passiva ou ocorrência de cerceamento de defesa ou culpa concorrente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 150/165)

Contrarrazões apresentadas (fls. 168/173).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta, em 11/10/2024. o autor que é correntista do banco réu (ag. 0001-9, cc 127354000), teve seu celular furtado durante um evento público em na cidade de Itú. Imediatamente, solicitou o bloqueio do aparelho à operadora de telefonia e registrou boletim de ocorrência.

Em decorrência do furto, sofreu diversos prejuízos financeiros, os quais atribui à falha na prestação de serviços do réu. Argumenta que a instituição financeira teria possibilitado o acesso dos criminosos ao respectivo aplicativo bancário baixados no celular furtado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fraudadores realizaram Pix no valor de R\$ 2.63054, compras no valor de R\$ 5.900,00, crédito via Pix no valor de R\$ 1.400,00 e débito no valor de R\$ 1.500,00, todas as operações foram realizadas em 12/10/2024, restando prejuízo no valor total de R\$ 11.430,54.

Por força do ocorrido, o autor efetuou complemento do boletim de ocorrência relatando os novos fatos e reclamação administrativa junto ao réu negando ter realizado as transações, mas não teve sua solicitação atendida, obtendo o protocolo de nº 241018180444247.

Requeru a declaração de inexistência das dívidas bem como a restituição dos valores indevidamente cobrados.

Em contestação, o réu defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, que o autor somente lavrou boletim de ocorrência acerca dos fatos noticiados um dia após o ocorrido, deixando de observar contrato celebrado entre as partes; que não cumpriu os requisitos necessários, vez que não teria encaminhado cópia do boletim de ocorrência; que não restou identificada qualquer vulnerabilidade do aplicativo; que não houve falha na prestação do serviço; que não está configurada sua responsabilidade, mas sim culpa exclusiva da vítima (fls. 97/116).

Instados acerca da prova que pretendem produzir (fls. 131), autor e réu pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 134 e 138/138).

Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos declarando a inexistência das dívidas e condenado à restituição dos valores subtraídos.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se há ilegitimidade passiva; (ii) se houve cerceamento de defesa; (iii) se houve falha na prestação de serviço; (iv) se há nexo causal e configuração de fortuito externo; (v) se houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; (vi) se as transações bancárias ocorridas em 12/10/2024 são regulares.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do banco na medida que se busca apurar nestes autos a ocorrência de operação fraudulenta em conta mantida na instituição financeira, ora apelante.

Por outro lado, tampouco prospera a preliminar de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa eis que o Juízo *a quo* oportunizou a dilação probatória (fls. 131) tendo o réu pugnado pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 134) precluindo seu direito, não podendo agora alegar que tinha prova pericial e oral a produzir buscando se beneficiar de sua própria torpeza.

Superadas as preliminares, passemos ao mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, disposta no art. 14 do mesmo diploma.

Com efeito, à instituição financeira cabia, por força de lei, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço (art. 14, §3º do CDC), conclusão que também se extrai do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Tal comprovação não se verificou nos autos.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou os seguintes documentos: *prints* de tela de sistema interno detalhando as operações contestadas (fls. 119/124); *prints* de tela de sistema interno demonstrando o registro e tratativa da reclamação realizada pelo autor (fls. 125).

Mesmo que a fraude tenha sido perpetrada por terceiros, cabia ao réu o ônus de comprovar a ausência da falha de prestação de seus serviços, o que não fez.

É certo que, em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança que garantam a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

No caso, como demonstra o boletim de ocorrência de fls. 18/20, o furto do celular do autor ocorreu em 11/10/2024 no período noturno, quando estava no município de Itú.

Conforme apurado, as transações atribuídas aos fraudadores ocorreram no dia seguinte à data do furto e em horários muito próximos entre elas, através de aplicativo instalado no celular do requerente (fls. 23/24).

As transações realizadas ocorreram nos seguintes horários: (i) compra no valor de R\$ 1.000,00, às 07h42 em favor de JoseMarceloLimaDo (fls. 119); (ii) compra no valor de R\$ 900,00, às 07h52 em favor de JoseMarceloLimaDo (fls. 120); (iii) compra no valor de R\$ 2.000,00, às



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07h54 em favor de JoseMarceloLimaDo (fls. 121); (iv) compra no valor de R\$ 800,00, às 09h23 em favor de JoseMarceloLimaDo (fls. 122); (v) compra no valor de R\$ 1.200,00, às 09h24 em favor de JoseMarceloLimaDo (fls. 123).

Nas transações informadas pelo réu consta observado que ocorreram por meio de aproximação, prescindindo a digitação de senha pessoal (fls. 119/124).

Ademais, as informações trazidas pelo apelante se limitam apenas às compras realizadas em favor de JoseMarceloLimaDo no valor total de R\$ 5.900,00, não seria possível precisar o horário das demais transações questionadas pelo autor ocorridas em 12/10/2024 (fls. 24).

Importa consignar que o réu confirma ter sido comunicado acerca do furto no dia 12/10/2024 às 16h32 via atendimento telefônico (fls. 98).

O apelado também formulou reclamação administrativa em 18/10/2024 sob o protocolo de nº 241018180444247, contestando as transações ocorridas (fls. 125).

Cumprе anotar que o dia 11/10/2024 foi um domingo, logo o dia 12/10/2024 foi a segunda-feira subsequente, primeiro dia de expediente bancário após o furto.

Apesar de o autor ter comunicado o furto do celular ao réu no dia posterior ao ocorrido, não se pode compreender que tenha decorrido tempo em demasiado. É normal que em situações como essa a vítima fique perdida e sem saber o que fazer diante dos inúmeros aplicativos com dados pessoais que carrega no celular.

No caso em exame, não há prova suficiente de que as transações tenham sido de fato efetuadas pelo apelado, através de suas credenciais. Ao contrário, o conjunto probatório demonstra o contexto de fraude bancária a corroborar a narrativa autoral.

Além disso, deve ficar consignado que o banco poderá se voltar contra o beneficiário das transações fraudulentas, JoseMarceloLimaDo e.3RZ Serviços Digitais.

Houve várias transações sucessivas, em valores elevados e em curto período, em sua maioria para o mesmo destinatário. Além disso,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve registro de boletim de ocorrência e contestação dos débitos administrativamente.

Fato é que o réu/apelante não demonstrou que as transações bancárias eram consistentes ao perfil do autor, bem como que não ocorreu falha em relação à segurança do aplicativo que foi utilizado para realizar as operações impugnadas na inicial.

Inconteste que o fato se insere dentro da atividade financeira exercida pelo banco, que deve zelar por garantir segurança a seus correntistas. Com efeito, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse funcionado a contento, detectando e bloqueando cada uma das operações.

Neste passo, o apelante não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Diante de tais elementos, é forçoso reconhecer que houve falha na prestação de serviços do requerido, que deixou de garantir a segurança de seu aplicativo bancário, possibilitando, assim, a prática das fraudes.

Portanto, a insurgência não merece provimento. Isso porque a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado

este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Assim constou da sentença (fls. 143/145):

*“Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, não fazer e pedido indenizatório por danos materiais.*

*Ficou incontroverso que o celular contendo dados bancários do autor foi subtraído de maneira não conhecida por terceiros em 11/10/24.*

*E que no dia seguinte várias transações foram feitas usando o aparelho em questão.*

*O réu, por sua vez, fixa sua tese defensiva em dois pontos essenciais: a irresponsabilidade por dano causado por terceiro fraudador, bem como culpa exclusiva da vítima.*

*Em que pesem os esforços, razão não lhe assiste.*

*Ainda que o autor não tenha comunicado ao réu o furto no mesmo dia do ocorrido, o certo é que isso não lhe pode ser atribuído para fins de livrar a responsabilidade do réu porque a questão é simples: as transações questionadas precisam ter sido feitas pelo autor ou com sua autorização, e cabe ao banco essa prova.*

*O fato de existir no contrato de adesão regra subtraindo a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços pelas transações não reconhecidas que forem feitas antes da comunicação do furto ou roubo não tem validade jurídica porque coloca o consumidor em desvantagem excessiva (artigo 51, inciso IV, do CDC).*

*Pois bem, conforme se extrai dos extratos de operações bancárias juntados pelo próprio réu às fls. 119/124, foram realizadas várias operações em montantes consideráveis e em espaço extremamente exíguo de tempo, entre 07:47 e 10:33 horas do dia 12/10/2024, tendo como beneficiárias pessoas desconhecidas. Pois bem. Tais operações, em razão dos montantes e espaço de tempo entre elas, por si só, revelam-se suspeitas.*

*Não bastasse, o autor agiu com a cautela e diligência necessárias aptas ao saneamento do caso, na medida em que, conforme confessado pelo próprio réu, comunicou a instituição financeira no dia seguinte do fato, qual seja, às 16:32 horas de 12/10/2024 (pg. 98, último parágrafo).*

*Outrossim, a alegação de falha na comunicação à instituição financeira revela-se incabível, vez que a rápida comunicação do extravio do aparelho celular e denúncia das operações fraudulentas, em cotejo à atipicidade das operações financeiras do modo como realizadas, ou seja, em curto espaço de tempo e em montantes elevados, em perfil discrepante ao do correntista, deveriam ser mais do que suficientes a justificar a conduta de bloqueio imediato das transações.*

*Há casos em que o consumidor contribui com o evento, de modo que a responsabilidade do demandado não é reconhecida.*

*Por sua vez, há casos em que há culpa concorrente do consumidor.*

*Mas não aqui, sendo impossível a redução do montante indenizatório, afastando-se a norma do artigo 944 do Código Civil.*

*É de se reconhecer, no caso concreto, que houve fraude e essa concretizou-se por falha dos serviços prestados pelo réu na execução de sua atividade fim.*

*Por meio de falha de segurança, o sistema do requerido foi invadido por terceiro fraudador, que, apoderando-se do aparelho celular da parte autora, realizou as diversas transações questionadas.*

*Evidente que, por negligência, escorado em insustentável deslize formal, quedou-se inerte no dever de minimizar o dano.*

*O que se observa, em verdade, é a pronta atitude do*

*autor em sanear os danos, na medida em que, tão logo possível, não apenas registrou ocorrência policial, mas comunicou prontamente o réu em curto e razoável espaço de tempo, não se podendo falar, em hipótese alguma, em comunicação tardia.*

*No cenário concretamente examinado, tem-se que o correntista teve seu aparelho celular subtraído, no qual estavam instalados aplicativos de instituições financeiras, como se dá com grande parte da população. Assim, era ônus do réu comprovar a inexistência de falha na prestação dos seus serviços, notadamente em relação à segurança conferida às operações bancárias realizadas digitalmente.*

*Isto porque é de conhecimento comum a ocorrência cada mais vez mais frequente de casos envolvendo fraudes, golpes e trapaças das mais diversas naturezas, de modo que não há como se conceber como infalível a tecnologia oferecida pelos bancos aos usuários, ou que todo e qualquer acesso não autorizado exclusivamente decorra da aventada falta de zelo na guarda de informações pessoais.*

*Assim, na ausência de prova que as operações foram efetivamente realizadas a partir de desídia do correntista, não há como cogitar de sua responsabilização.*

*Inegável, pois, a falha na prestação de serviço, não se verificando, no caso, nenhuma das excludentes do § 3º do art. 14 da Lei 8.078/90.*

*Ainda que tenha havido ação de terceiro, a norma em análise exige culpa exclusiva deste para afastar a responsabilidade do réu, o que também se verifica em relação ao consumidor. Os serviços em questão não foram prestados, assim, com a segurança que razoavelmente eram de se esperar pelo consumidor, o que caracteriza o defeito na prestação de serviços, na forma do citado art. 14, § 1º.*

*O argumento quanto ao uso de senha pessoal não afasta a responsabilidade do banco. É que a falha na prestação de serviços, no presente caso, está no fato de não ter sido feito o bloqueio assim que verificada, na forma acima referida, a atipicidade das operações.*

*Ademais, como se sabe, o aplicativo somente funciona mediante reconhecimento facial ou senha, não tendo o requerido explicado de que forma o furtador conseguiu acessar a conta corrente do autor e efetuado movimentação bancária.*

*Se o procedimento de utilização - simples e dinâmico dos aplicativos para uso (incluindo-se acesso às senhas) das contas correntes foi concebido e regulamentado pelas próprias instituições bancárias, não existe razão lógica jurídica ou moral para que elas não assumam os riscos do sistema.*

*De fato, houve falha na segurança do aplicativo, inclusive na parte que permitiu acesso sem senha ou mesmo uma troca de senha sem adequada autenticação ou conferência de identidade.”*

Veja-se julgados a respeito do tema:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Furto de celular seguido de transferência bancária, via PIX, não reconhecida pelo autor. Réu não logrou demonstrar a regularidade da transação, realizada por terceiros por meio de seu aplicativo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos gerados por fortuito interno. Fraude perpetrada por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula 479 do E. STJ. Falha na segurança da prestação de serviço. Declaração de inexigibilidade da transação mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TJSP; Apelação Cível 1013876-21.2022.8.26.0006; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (grifo nosso)*

*“APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – FURTO DE APARELHO CELULAR – Documentos trazidos junto às razões recursais que não devem ser conhecidos nesta sede, que é Juízo de Revisão, e não de Cognição – MÉRITO – Consumidor que tem seu dispositivo móvel furtado e, posteriormente, utilizado para transferências de valores a terceiros, via débito e PIX – Operações não reconhecidas, realizadas mediante aplicativos bancários gerenciados pelas*

*instituições financeiras réus – Ausente demonstração de que as operações foram realizadas livremente pelo consumidor – Fortuito interno – Falha no sistema de segurança dos bancos réus - Incidência da Súmula nº 479, do E. STJ – Dano material comprovado - Dano moral configurado, haja vista o desfalque patrimonial sofrido pelo autor e a violação à expectativa de segurança proporcionada pelos sistemas dos réus [...] RECURSO DO AUTOR PROVIDO”.* (TJSP; Apelação Cível 1044735-41.2023.8.26.0602; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Furto de celular e documentos da autora. Infrator que, em seguida, realiza pagamento em valor equivalente ao do limite de crédito da conta. Evidente falha na segurança da ré. Operação atípica, destoante do perfil da autora. Irregularidade não detectada pelo sistema de segurança da requerida. Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC e Súmula nº 479 do STJ). Dano material comprovado (R\$ 49,90). Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 6.000,00 de forma excessiva, que deve ser reduzida para R\$ 3.000,00. Sentença de procedência parcial da ação reformada. Recurso do réu parcialmente provido”.* (TJSP; Apelação Cível 1005570-38.2022.8.26.0176; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Portanto, resta desprovido o recurso do réu, mantendo a sentença em sua integralidade.

Majoro os honorários de sucumbência para 13% do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**